

PROCESSO - A.I. Nº 210560.0049/01-7
RECORRENTE - MINI MARINER INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CONFECÇÕES LTDA.
RECORRIDA - FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
RECURSO - RECURSO DE IMPUGNAÇÃO AO ARQUIVAMENTO DE DEFESA
ORIGEM - INFAC ITABUNA
INTERNET - 13.04.02

1ª CÂMARA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO CJF Nº 0138-11/02

EMENTA: ICMS. INTEMPESTIVIDADE. DEFESA FISCAL.
Recurso interposto contra o despacho da autoridade que determinou o arquivamento da defesa em auto de lançamento do imposto, por ter sido apresentado fora do prazo legal. Confirmada a intempestividade da defesa. Recurso **NÃO PROVIDO**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

Após discernir sobre o arquivamento da sua peça defensiva por intempestividade, o autuado argui o previsto pelo artigo nº 236, § 1º do CPC, para pedir a nulidade deste ato administrativo, pois, o órgão preparador não intimou o advogado legalmente constituído.

Cita caso ocorrido na Infaz Simões Filho/Ba, quando um Auto de Infração lavrado contra a Bahiafarma Ltda, teve sua defesa protocolizada seis meses após a ciência do auto, tendo seu recebimento sido aceito pela PROFAZ, e posteriormente confirmado pelo CONSEF.

Para efeito de comprovação deste fato, requer seja oficiada a INFAC Simões Filho/Ba, e a PROFAZ para que forneçam cópia do Parecer expedido.

Norteou-se a Administração Fazendária, pelos princípios da economia e informalidade processuais, evitando que o caso fosse levado à justiça, gerando despesas, perda de tempo, e outras parcelas bem conhecidas de quem lida com o Fórum.

Apela para o princípio da isonomia, consagrado nos artigos 5º, “*caput*” e inciso II, artigo 150 da CF.

Transcreve entendimento da Doutrina e da Filosofia sobre a questão.

Comenta o meio-expediente adotado pelas Repartições Fazendárias, cita exemplos práticos, e transcreve ensinamento do Mestre Aliomar Baleeiro sobre o meio-expediente ou expediente facultativo.

Requer que seja recebida a defesa arquivada, em conformidade com os princípios da economia, informalidade, isonomia e ampla defesa.

A PROFAZ analisa o Recurso, refuta os argumentos apresentados, afirma que está evidenciada a intempestividade da defesa, e correto o seu arquivamento, opinando pelo improviso de desta Impugnação.

VOTO

Neste Recurso de Impugnação ao Arquivamento da Defesa por intempestividade, nada vislumbro que possa revogar o ato de arquivamento.

O exemplo citado da Bahiafarma deveria ser apresentado apenas por curiosidade, porque, caso realidade, caberia ação própria para se apurar responsabilidades, e não lastrear pedido de isonomia.

O recorrente foi intimado por Edital e por AR, o qual, se encontra devidamente assinado e não contestado.

Concordo e adoto integralmente o Parecer PROFAZ exarado à folha nº 75 deste PAF, para votar pelo NÃO PROVIMENTO deste Recurso.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 1^a Câmara de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, NÃO PROVER o Recurso de Impugnação ao Arquivamento de Defesa apresentado no Auto de Infração nº 210560.0049/01-7, lavrado contra **MINI MARINER INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CONFECÇÕES LTDA.**, devendo ser intimado o recorrente para efetuar o pagamento do imposto no valor de R\$5.662,36, atualizado monetariamente, acrescido da multa de 100%, prevista no art. 42, IV, “h”, da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos moratórios.

Sala das Sessões do CONSEF, 18 de abril de 2002.

ANTONIO FERREIRA DE FREITAS - PRESIDENTE

MAX RODRIGUEZ MUNIZ – RELATOR

SYLVIA MARIA AMOÊDO CAVALCANTE - REPR. DA PROFAZ